



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio



Sistema
CFBio/CRBios

NOTA TÉCNICA Nº 01/2016-CFBio/CS

Atuação do Biólogo nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia

Assunto: Dispõe sobre a atuação do Profissional Biólogo nos **Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia**, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684 de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, elaborou esta Nota Técnica, tendo em vista a necessidade de normatizar a atuação do Biólogo nos **Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia**.

Sabendo-se que o graduado em Ciências Biológicas, com registro no CRBio, já atua em serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia, com a qualificação de cursos de pós-graduação em áreas afins, realizados em Instituições de Ensino Superior (IES) reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e/ou realizados no Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD)/Comissão de Energia Nuclear (CNEN) e/ou com título de especialista concedido pelos Conselhos Regionais de Biologia, ratifica que o Biólogo pode atuar nos referidos serviços.

Cabe ressaltar que nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia são utilizados métodos seguros, *in vivo* e/ou *in vitro*, complementares de diagnóstico, minimamente invasivos, praticamente indolores que, para a sua execução, geralmente não requerem mais do que a simples administração intravenosa de um radiofármaco, exames diagnósticos com o emprego de fontes seladas e não seladas de radionuclídeos. Além disso, as substâncias radioativas empregadas também fornecem informações sobre o comportamento dos sistemas biológicos através da detecção externa das radiações emitidas (no caso das aplicações diagnósticas) ou possibilitando também o tratamento através da interação das radiações com o organismo doente (no caso das aplicações terapêuticas). Sendo assim, torna-se possível que essas atividades sejam executadas por Biólogo.

Dentre as atividades desenvolvidas nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia, tem-se: **a)** a administração de radiofármacos com o objetivo de obtenção de imagens através de métodos cintilográficos; **b)** manipulação e análise por técnica de radioimunoensaio; **c)** aquisição e controle dos insumos utilizados na preparação dos radiofármacos; **d)** fracionamento; **e)**



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio



controle de qualidade radionuclídico, radioquímico, biológico e farmacológico; **f)** controle farmacocinético de formas e sistemas de liberação de radiofármacos; **g)** vigilância epidemiológica e sanitária; **h)** biossegurança; **i)** radioproteção; **j)** controle biológico de radiações ionizantes; e **k)** pesquisa de novos radionuclídeos e radiofármacos.

Na Lei nº 6.684, de 3 setembro de 1979 e na Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, há disposição sobre a formação continuada do Biólogo, sendo assim o mesmo através de cursos de pós-graduação na área da saúde pode contemplar as disciplinas que atendam os pré-requisitos para atuar nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia.

Cabe destacar que para atuar em Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia há necessidade de conhecimentos básicos de Biofísica, Bioquímica, Ciências Morfológicas, Farmacologia, Fisiologia, Imunologia, Bioética, Biossegurança, Bioestatística, Gestão de Qualidade, que são áreas de conhecimento e atuação dos Biólogos, conforme Resoluções CFBio nº 10, de 05 de junho de 2003 e CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010.

Levando-se em consideração que as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) descritas na Resolução nº 7, de março de 2002 da **Câmara de Educação Superior** e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de novembro de 1995, e no parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado em dezembro de 2001, retrata que o curso deve apresentar na sua grade curricular os conteúdos básicos que englobam conhecimentos biológicos e nas áreas de biologia celular, molecular e evolução; organização e interações biológicas; função e mecanismos fisiológicos da regulação em modelos eucariontes, procariontes e de partículas virais; bioquímica; biofísica; imunologia; mecanismos de transmissão da informação genética, em nível molecular, celular e evolutivo; fisiologia e estratégias adaptativas morfo-funcionais dos seres vivos; matemática; física; química; e estatística. Entende-se que o Biólogo é um profissional integrante das equipes multiprofissionais da Saúde estará apto e, com a devida capacitação poderá exercer funções nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia.

O embasamento técnico e legal desta Nota Técnica para o Biólogo desenvolver as atividades inerentes à sua capacitação respeita os preceitos previstos na seguinte legislação:

1 - Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre normas e procedimentos para a concessão do Título de Especialista em áreas das Ciências Biológicas (com anexo);



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio



- 2 - Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002, que Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;
- 3 - Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do conhecimento do Biólogo;
- 4 - Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;
- 5 - Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;
- 6 - Norma da CNEN-NE 3 (Norma CNEN – NN-3.01), de 2 de agosto de 1988, e suas atualizações que trata das diretrizes básicas da Radioproteção;
- 7 - Resolução CNS nº 6, de 21 de dezembro de 1988, que aprova as normas técnicas gerais de radioproteção para cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 81.384, de 2 de dezembro de 1978;
- 8 - Resolução RDC nº 20, de 2 de fevereiro de 2006, que estabelece o regulamento técnico para os Serviços de Radioterapia;
- 9 - Resolução RE nº 1016, de 3 de abril de 2006, que trata da guia radiodiagnóstico médico – segurança e desempenho de equipamentos;
- 10 - RDC nº 38, de 4 de junho de 2008 – ANVISA, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Serviços de Medicina Nuclear *in vivo*;
- 11 - RDC nº 16, de 28 de março de 2013 – ANVISA, que traz definições diversas a respeito dos Serviços de Medicina Nuclear;
- 12 - Parecer CFBio nº 01/2016 elaborado pelo Grupo de Trabalho – GT Radiobiologia / Serviço de Medicina Nuclear, composto pelos especialistas Cons. Federal, Fátima Cristina Inácio de Araújo, Biól. Dimário Aluizio Pesce de Castro, Biól. Newton Dias Lourenço e Biól. Robson Tadeu (Convidado).

Mediante esta exposição, o Conselho Federal de Biologia reconhece no âmbito do Sistema CFBio/CRBios a atuação do Profissional Biólogo nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia desde que as condições necessárias para o



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio



Sistema
CFBio/CRBios

desenvolvimento das suas funções nos referidos serviços sejam cumpridas conforme se segue:

1 - O Biólogo deverá possuir currículo mínimo que contemple as disciplinas: Anatomia e Fisiologia Humana, Biofísica, Bioquímica, Imunologia e Farmacologia;

2 - O exercício da função nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia prevê que o Biólogo deverá ter domínio do uso de substâncias e/ou equipamentos emissores de radiação ionizante, bem como das técnicas de preparação dos radiofármacos, seu controle de qualidade incluindo também embalagens, guarda, transporte, rejeitos e prazo de validade ou de utilização;

3 - Para o exercício das suas funções nos Serviços de Medicina Nuclear/Radiobiologia o Biólogo deverá ter proficiência na área afim, e cumprir as exigências normativas da CNEN;

4 - O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como, sociedades, associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou notório saber nas áreas afins.

A presente Nota Técnica foi aprovada na 311ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada no dia 12 de agosto de 2016.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2016.


Wladimir João Tadei
Presidente do CFBio
CRBio 01742/01-D